



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.172, DE 2005 **(Do Sr. Marcos Abramo)**

Altera a Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD) –

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que “altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas” passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 3º A:

“§ 3º A É vedado trabalho ininterrupto em regime de plantão presencial por mais de doze horas, salvo em plantões de sobreaviso, que serão disciplinados pelas normas regulamentadoras.”

Art. 2º. O art. 21 da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Parágrafo único. Ficam sujeitos às penas previstas na legislação civil e penal os profissionais e instituições de saúde que infringirem o disposto na presente lei.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias de hoje, muito se comenta, não apenas em nosso país, sobre a múltipla jornada de trabalho a que os profissionais médicos se submetem. Pesquisa sobre o Perfil dos Médicos no Brasil, realizada em 1994, durante dois anos, procurou aquilatar a qualidade de vida da classe. Este estudo deixou patentes o estresse e o desgaste físico e mental decorrente do exercício da profissão – queixa apresentada por nada menos que 78,9% dos médicos. Mostrou também o excesso de vínculos empregatícios que eles têm para conseguir manter um padrão de vida compatível com suas expectativas e com sua qualificação. Cerca de 75,6% dos médicos têm até três empregos e quase um quarto deles possuem quatro ou mais atividades profissionais.

Muito freqüentemente isto compreende a realização de uma carga exagerada de plantões. Esta mesma pesquisa mostrou que metade dos médicos plantonistas são mais jovens, dão plantões na maioria presenciais, com jornada de trabalho mais comum de 12 em vinte e quatro horas de intervalo.

Sem dúvida, o cansaço excessivo e a privação de sono comprometem a atenção, e por conseguinte, a qualidade da assistência prestada aos pacientes. Esta discussão foi divulgada pela Revista da Associação Médica Brasileira, em artigo que estuda “Os plantões médicos, o sono e a ritmicidade biológica”, da Universidade de São Paulo (S. Gaspar et alii). O cansaço e a falta de sono comprometem o humor, o desempenho motor e o cognitivo. Segundo eles, “merecem atenção especial os médicos que trabalham em plantões noturnos e, freqüentemente fazem jornadas superiores a trinta horas, especialmente nos dias em que acumulam um plantão noturno intercalado entre dois períodos diurnos de trabalho. Esses esquemas de trabalho, razoavelmente comuns na comunidade médica, produzem fadiga e favorecem o aparecimento de erros – é difícil manter um alto nível de desempenho no fim de um turno longo de trabalho”.

Muitos outros estudos em vários países demonstram os efeitos prejudiciais da falta de sono sobre o desempenho de qualquer profissional, seja ele médico, motorista ou qualquer outro. Qualquer um de nós sente estes efeitos no próprio organismo.

Assim sendo, tendo em vista proteger a saúde e a integridade dos pacientes que recorrem aos hospitais e pronto-socorros, queremos possibilitar que existam sempre pessoas aptas a atendê-los, no gozo da plenitude de sua capacidade e energia. Além disto, queremos proporcionar dignidade e melhores condições para um exercício consciente da arte médica, com respeito aos requisitos biológicos de todos os seres humanos.

Propomos, assim, obedecendo à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterar a lei que trata do salário mínimo de médicos e cirurgiões-dentistas, incorporando dispositivos que se referem à duração da jornada de trabalho. Elegemos este texto por considerarmos que ele abrange todos os profissionais, tanto do serviço público quanto das empresas privadas, e faz referências à jornada de trabalho.

Quanto à questão de plantões de sobreaviso, ou seja, os que não exigem a presença do profissional no ambiente hospitalar, achamos por bem permitir que as normas regulamentadoras disponham sobre seu disciplinamento.

Propomos ainda a adoção de penas para os casos de desobediência, tanto para os profissionais quanto para as instituições.

Pedimos, diante de tantos argumentos inequívocos, apoio maciço para aprovar esta proposta com celeridade. Este projeto redundará, sem sombra de dúvida, na qualidade de vida dos profissionais da Medicina e se refletirá em atendimento mais humano aos pacientes, com mais segurança e melhor acolhida nos serviços de saúde.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Deputado Marcos Abramo

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no art. 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias;

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acordo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

.....

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO